RECURSO ESPECIAL Nº 1.795.489 - SP (2019/0007318-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORES	:	CLÁUDIA MARIA DONATO GOMES MOREIRA DE ALMEIDA E OUTRO(S) - SP091303 CÍNTIA WATANABE - SP148965 MARCIO YUKIO SANTANA KAZIURA - SP153334
RECORRIDO	:	ADELAIDE TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO	:	NELSON LACERDA DA SILVA - SP266740

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. LEI ESTADUAL PAULISTA 13.918/2009. JUROS DE MORA DOS DÉBITOS DE ICMS. LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF, POR ANALOGIA. PARCIAL CONHECIMENTO E, NESSE PONTO, NÃO PROVIMENTO.

1. Não se configurou a ofensa ao art. 1.022, II, do NCPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, como lhe foi apresentada, analisando expressamente a questão dos juros incidentes sobre os débitos tributários em apreço.

2. Quanto ao mais, vê-se que a irresignação não comporta conhecimento.

3. Todo o cerne recursal gravita em torno da incidência e da constitucionalidade dos juros de mora aplicáveis aos débitos do ICMS previstos na **Lei paulista 13.918/2009.**

4. Tanto é verdade que a própria recorrente afirma que *"o ponto relevante a considerar é que a recorrida celebrou acordos de parcelamento com o Estado de São Paulo, nos termos do Programa Especial de Parcelamento (PEP do ICMS), instituído pelo Decreto estadual nº 58.811/2012 (...)"* (fl. 360, e-STJ).

5. Desse modo, oportuno à espécie, por analogia, o enunciado da **Súmula 280/STF**, segundo o qual por ofensa a direito local não cabe Recurso Extraordinário, ensejando o não conhecimento do Recurso Especial nesse tópico.

6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesse ponto, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 21 de março de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator